



Prefeitura Municipal de São Jerônimo
Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº740 DE 08 DE SETEMBRO DE 1994

Cria o Conselho Tutelar, estabelece o processo para a escolha dos seus membros e dá outras providências.

CRIAÇÃO, NATUREZA, COMPOSIÇÃO, ATUAÇÃO, REMUNERAÇÃO

ZILDO SIPPEL, Prefeito Municipal de São Jerônimo,

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o CONSELHO TUTELAR do Município de São Jerônimo.

ARTIGO 2º - O CONSELHO TUTELAR é um órgão não jurisdicional, permanente, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, autônomo em matéria técnica de sua competência e subordinado administrativa e financeiramente ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, do ravnate denominado apenas CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS.

PARÁGRAFO ÚNICO: O exercício efetivo das funções de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

ARTIGO 3º - O CONSELHO TUTELAR será constituído de cinco membros, escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município, por processo de votação indireta, para mandato de três anos.

§ 1º - O CONSELHO TUTELAR elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo aquele escolher o Secretário dentre os demais conselheiros.



Prefeitura Municipal de São Jerônimo

Rio Grande do Sul

§ 2º-Caberá, ainda, ao CONSELHO TUTELAR de sede do Município, elaborar o seu regimento-padrão e o de cada um dos CONSELHOS TUTELARES dos Distritos.

ARTIGO 4º - O CONSELHO TUTELAR da sede do Município terá o apoio técnico e administrativo de uma secretária constituída por servidores requisitados aos chefes dos Poderes Executivos e Legislativo Municipal, dentre seus funcionários ou contratados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A secretaria funcionará diariamente, durante horário de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento em fins de semana e feriados.

ARTIGO 5º - O CONSELHO TUTELAR realizará, tantas sessões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos do que uma vez por semana.

§ 1º-As sessões do CONSELHO TUTELAR serão públicas exceto quando a defesa da entidade ou o interesse social o exigirem.

§ 2º-A ausência injustificada de qualquer conselheiro em três sessões consecutivas ou a seis sessões não consecutivas, no período de um ano, remuneradas ou não, importará em automática conclusão do Conselho, caso em que os demais conselheiros deverão promover a convocação de suplente.

ARTIGO 6º - O preenchimento dos cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer conselheiro se fará primeiramente por remoção aberta aos membros dos CONSELHOS TUTELARES dos demais distritos, porém, se após o edital expedido para tal fim, com prazo de dez dias, ainda persistirem vagas, estas serão preenchidas mediante convocação dos suplentes na rigorosa ordem de sua classificação na votação popular.



Prefeitura Municipal de São Jerônimo

Rio Grande do Sul

LHOS TUTELARES dos distritos funcionarão, diariamente, no horário normal de expediente, devendo manter plantão obrigatório em fins de semana e feriados. Caberá ao conselho de Direitos providenciar sede provisória, enquanto não houver sede própria, divulgando o local de funcionamento. O horário das sessões do Conselho será estabelecido em Regime Interno.

ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 8º - São atribuições dos CONSELHOS TUTELARES:

- I - atender às crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a elas assegurados em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como às crianças autoras de ato infracional, podendo, nesses casos, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:*
- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;*
 - b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;*
 - c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;*
 - d) inclusão em programas comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;*
 - e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;*
 - f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoolatras e tóxicômanos;*
 - g) abrigo em entidade;*
- II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando-lhes as seguintes medidas:*
- a) encaminhamento ao programa oficial ou comunitário de promo-*



Prefeitura Municipal de São Jerônimo

Rio Grande do Sul

- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcólatras e toxicômanos;
 - c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
 - d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 - e), obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
 - f) Obrigação de encaminhamento a criança ou adolescente a tratamento especializado;
 - g) advertência.
- III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I, letras "a" "f" deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII--expedir notificações;
- VIII-requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220 § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder



Prefeitura Municipal de São Jerônimo

Rio Grande do Sul

§ 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o CONSELHO TUTELAR verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependam de requisição da mesma para a devida regularização.

§ 2º - O abrigo a que se refere a alínea "g" do inciso I deste artigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não importando privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimento distinto daquele destinado a internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

DO PROCESSO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

ARTIGO 9º - A escolha dos membros dos CONSELHOS TUTELARES será feita pela comunidade local, sob a responsabilidade do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS e a fiscalização do Ministério Público, cabendo a este conselho designar a data para a votação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A primeira escolha para membros dos CONSELHOS TUTELARES será realizada dentro de 30 e 90 .. dias a partir da publicação desta Lei e as demais 30 e 90 dias antes de encerrado o mandato dos Conselheiros escolhidos, em dias, hora e locais designados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS.

ARTIGO 10 - O sufrágio será universal e indireto e o voto facultativo e secreto, só podendo ocorrer candidatos insc...



Prefeitura Municipal de São Jerônimo

Rio Grande do Sul

cente, com atuação no Município e que preencham ainda os seguintes requisitos:

- a) estejam registrados na forma do artigo 90, parágrafo único, 91 e 261 da Lei 8.069/90 e legalmente constituídas há mais de um ano, se forem associações ou instituições não governamentais;
- b) tenham seus programas inscritos de acordo com aquelas mesmas normas, se forem instituições governamentais.

ARTIGO 11 - São requisitos para a inscrição e registro de candidatos:

- a) ser maior de 21 anos;
- b) ser residente no Município e aí inscrito como eleitor, perante a justiça eleitoral;
- c) ter reconhecida idoneidade moral;
- d) ter comprovada experiência, de pelo menos dois anos, no trato com crianças ou adolescentes.

ARTIGO 12 - O registro de candidatos perante o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS só poderá ser feito pelas instituições ou associações mencionadas no artigo anterior, mediante apresentação de requerimento com nomes de candidatos em número não superior ao total de cargos a preencher nos CONSELHOS TUTELARES da sede e dos distritos do Município e no máximo até 30 dias antes da data designada para a votação.

§ 1º - Do requerimento constará a qualificação completa do candidato, observadas as mesmas regras estabelecidas no Código Penal;

§ 2º - Serão permitidos a inscrição e registro de um mesmo candidato por mais de uma instituição e registro apresentação do requerimento firmado conjuntamente por duas ou mais delas.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá solicitar ao CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS relação ou fotocópia das indicações, para eventual impugnação, que será admitida



Prefeitura Municipal de São Jerônimo

Rio Grande do Sul

de registro e não poderá ter outro fundamento senão a falta de satisfação, por parte de instituição ou de candidato, dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 4º-Para decidir as impugnações, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS terá 5 dias, contados a partir do encerramento do prazo para as mesmas, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 5º-Decididas eventuais impugnações e deferidos os registros, o CONSELHO DE DIREITOS fará expedir lista com indicação dos nomes de candidatos que tenham tido registro deferido, devendo a sua secretaria fornecer cópia autêntica da mesma às instituições que a solicitarem.

DA VOTAÇÃO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

ARTIGO 13 - A escolha dos membros dos CONSELHOS TUTELARES será feita por um colégio eleitoral dentro de 30 dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º-Poderão integrar o colégio eleitoral, mediante requerimento perante o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, até um representante para cada uma das associações e instituições mencionadas no artigo 10 (dez) desta Lei e mais um representante de cada uma das seguintes entidades ou instituições, desde que legalmente registradas e atuantes no Município há mais de um ano:

- a) partidos políticos com diretório regularmente instalados no território municipal;
- b) associações de bairros;
- c) escolas que atendam crianças ou adolescentes;
- d) estabelecimentos de saúde que tenham atendimento pré-natal ou perinatal ou atendimento a crianças e adolescentes;



Prefeitura Municipal de São Jerônimo

Rio Grande do Sul

e) Instituições ou associações religiosas pertencentes aos credos oficialmente reconhecidas.

§ 2º-A inscrição será feita em formulário próprio acompanhado da documentação comprobatória dos requisitos exigidos nesta Lei, cabendo seu deferimento ou indeferimento ao CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS.

ARTIGO 14 - O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, após constituído o colégio eleitoral, definirá o local e a data da escolha e baixará as instruções complementares para organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

- a) Atos preparatórios para a votação;
- b) Composição e localização das mesas receptoras;
- c) Fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- d) Produção e distribuição do material necessário para a votação;
- e) Polícia dos trabalhos de votação;
- f) Início da votação;
- g) Ato de votar;
- h) Encerramento da votação;
- i) Apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas instruções que baixar, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS aplicará, no que couber, as normas do Código Eleitoral atendendo as características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e à necessidade de economia de recursos e indicará desde logo os componentes e suplentes da junta apuradora, convocados dentre cidadãos de ilibada conduta residentes no Município.

ARTIGO 15 - A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para os nomes e números de cinco candidatos, no máximo, ainda que sejam de maior número os cargos a preencher, podendo ser impressa, mimeografada ou



Prefeitura Municipal de São Jerônimo

Rio Grande do Sul

instruções a que alude o artigo anterior.

§ 1º - No momento da votação, os membros do Colégio Eleitoral entregarão sua credencial, uma a uma, à medida em que forem recebendo a cédula oficial, na qual assinarão sua escolha, depositando-a a seguir na urna, perante a mesa receptora de votos.

§ 2º - As credenciais não serão devolvidas senão após a apuração dos votos.

ARTIGO 16 - Cada entidade que tenha registrado candidatos indicará querendo, um fiscal para presenciar os atos de otação e apuração.

ARTIGO 17 - A apuração será feita logo em seguida ao encerramento da votação e no mesmo local, pela junta apuradora de que trata o parágrafo único do artigo 13 desta Lei.

§ 1º - Os lançamentos dos votos apurados para cada candidato será feito em uma planilha contendo os nomes dos candidatos à frente dos quais irão sendo consignados os votos obtidos, totalizando ao final da apuração.

§ 2º - Os votos contados serão novamente colocados nas urnas e estas lacradas e assim conservadas pelo prazo de trinta dias, se outro não vier a ser determinado pela autoridade judicial competente, em caso de medi da jurisdicional.

§ 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS decidirá em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas até cinco dias após a divulgação da planilha, que só poderá sofrer alterações se comprovado erro material. Em seguida será expedida a lista dos eleitos, em número correspondente aos cargos.

ARTIGO 18 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.